



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.605 - SP (2015/0168768-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RENATO PUGLIESE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado ostenta um histórico criminal conturbado, uma vez que já foi condenado pela prática de outro crime contra o patrimônio, acrescentando-se, ainda, o fato de que, para resistir à prisão ora sob exame, empurrou um policial pela janela, o qual fraturou o fêmur, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para manter a imposição da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.605 - SP (2015/0168768-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RENATO PUGLIESE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de RENATO PUGLIESE GARCIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso em flagrante, em 21/12/2014 (e posteriormente denunciado), em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 155, § 4º, II e IV, e artigo 352, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal. Foi a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Inconformada com a imposição da prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, denegou a ordem (e-STJ fls. 135/138).

Nesta oportunidade, a defesa alega estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a fundamentação do decreto prisional não se apóia em elementos concretos para justificar a necessidade da custódia. Destaca, ainda, que o acusado possui residência fixa, de modo que apresenta condições favoráveis para responder o processo em liberdade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva com a expedição do alvará de soltura em favor do recorrente.

Contrarrazões às e-STJ fls. 150/153

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 162/163) e o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 173/176).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.605 - SP (2015/0168768-2) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 155, § 4º, incisos II (destreza) e IV, e artigo 352, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Ao converter a prisão em flagrante do recorrente em prisão preventiva, o MM. Juiz de primeiro grau teceu as seguintes considerações, no que interessa (e-STJ fl. 64):

(...) Consta que o acusado foi preso em flagrante após subtrair um aparelho celular e que, resistindo à prisão, empurrou o policial EDSON RODRIGO DA SILVA de uma janela, causando a sua queda de mais de três metros de altura. Houve evidente risco à vida do agente.

À gravidade do crime somam-se os antecedentes apontados contra o autuado e a ausência de elementos seguros sobre as suas condições pessoais (emprego e residência fixa), o que também revela ser prematura aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 282 e seguintes do CPP.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal e com fundamento no artigo 310, inciso II, do mesmo diploma legal, converto a prisão em flagrante em preventiva.
– (grifos acrescidos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, estes foram os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para manter a prisão cautelar imposta ao acusado (e-STJ fl. 138):

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, e artigo 352, na forma do artigo 69, "caput", todos do Código Penal, tendo sido preso em flagrante delito aos 21 de dezembro de 2014.

Há nos autos veementes indícios de que tenha o paciente praticado os crimes que lhe estão sendo imputados, ressaltando-se ter sido preso em flagrante delito, ainda na posse do bem subtraído.

Estamos diante de delito grave, (de grande repulsa social, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública.

"A alegação de que furto tentado não pode ser considerado grave não tem o condão de abalar o decreto de prisão preventiva, se evidenciada a disposição do réu em frustrar a aplicação da lei penal" (RT 762/560).

Por fim, o paciente é reincidente, tendo sido condenado pela prática de outro crime contra o patrimônio, somado ao fato de que, quando de sua prisão, empurrou um policial pela janela, com altura de três metros, tendo a vítima quebrado o fêmur, demonstrando possuir conduta antissocial, de modo a justificar a manutenção de sua custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pelos mesmos motivos, inadmissível a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Todo o mais alegado constitui de matéria de mérito, que depende de profunda análise da prova produzida e será objeto do julgamento pelo Juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Desta forma, DENEGO o pedido de "Habeas Corpus" impetrado a favor do paciente Renato Pugliese Garcia. – (Grifos acrescidos)

Na hipótese, como visto, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado ostenta um histórico criminal conturbado, uma vez que já foi condenado pela prática de outro crime contra o patrimônio, acrescentando-se, ainda, o fato de que, para resistir à prisão ora sob exame, empurrou um policial pela janela, o qual fraturou o fêmur, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para manter a imposição da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública.

Em igual sentido, destaco alguns precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu responde pela prática de outros delitos contra o patrimônio, o que demonstra a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade.

II. Não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em inocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

III. Possibilidade real de o recorrente voltar a delinquir caso seja posto em liberdade que igualmente impede a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão.

IV. Recurso ordinário desprovido, nos termos do voto do Relator. (RHC n. 48.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

[...]. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES DA MESMA NATUREZA. HABITUALIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

2. Caso em que o paciente conta com diversos registros criminais, a maioria pela prática também de furto qualificado por rompimento de obstáculo, ostentando ainda em seu desfavor, no mínimo, três condenações transitadas em julgado, circunstância que revela a habitualidade da atividade ilícita e a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real necessidade da preservação da medida extrema.

3. Não há como afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o réu sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar, principalmente diante de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico criminal, indicativo de reincidência.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, in casu, porquanto os antecedentes criminais do acusado revelam sua habitualidade na prática de furto qualificado, evidenciando que tais providências alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, impedindo a reprodução de tais fatos criminosos.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 299.929/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 4/9/2014, DJe 18/9/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Ante o exposto, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, razão por que **nego provimento** ao presente recurso.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168768-2

RHC 61.605 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009116220148260050 00009116220148260635 0020000 20000 20009972720158260000
RI002KXMN0000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO PUGLIESE GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.